

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1002/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com Itaú Unibanco S/A, nos autos do processo nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e incidentes, e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa autorizar a transação entre o Município de Pouso Alegre e Itaú Unibanco S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, nos autos da ação judicial de nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e processos incidentes, em especial os de nº 0115730-14.2014.8.13.0525, 5004979-98.2016.8.13.0525 e 0163198-55.2018.8.13.0000. §1º A transação de que trata o caput poderá se dar nos seguintes termos: **I** - O Itaú Unibanco S/A pagará ao Município de Pouso Alegre a quantia de R\$14.073.030,00 (quatorze milhões, setenta e três mil e trinta reais), com os respectivos rendimentos, mediante transferência eletrônica da conta judicial nº 4800110085813 para a conta bancária de titularidade do Município de Pouso Alegre, Banco do Brasil S/A, agência 0368-9, conta corrente nº 6209-X. **II** - O Itaú Unibanco S/A pagará aos advogados que atuaram no processo em favor do Município de Pouso Alegre, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$703.651,50 (setecentos e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), mediante expedição de alvará pelo juízo de primeiro grau relativo à conta judicial nº 4800110085813. **III** - As partes desistirão de quaisquer recursos ou incidentes, dando-se mútua, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do litígio principal e incidentes,

ressalvadas relações contratuais eventualmente existentes entre o Município de Pouso Alegre e seus advogados.

Ainda, o §2º do referido artigo estabelece que a conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte, deverá ser homologada judicialmente para que produza seus efeitos jurídicos.

O artigo segundo (2º) revoga as disposições em contrário, e dispõe que a Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja,*

interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1002/2019**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218